SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51557 - RS (2026/0215616-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROSELI CHRIST
ADVOGADO	:	PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF054011
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Reclamação ajuizada contra decisão de Ministro do STJ.
2. É inadmissível a propositura de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por qualquer dos seus órgãos colegiados ou pelos ministros da própria Corte, por ausência de previsão legal e constitucional.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal do recurso originalmente cabível.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ead4ea6-c3ae-45ea-a710-b1defa6c8128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51557 - RS (2026/0215616-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROSELI CHRIST
ADVOGADO	:	PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF054011
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Reclamação ajuizada contra decisão de Ministro do STJ.
2. É inadmissível a propositura de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por qualquer dos seus órgãos colegiados ou pelos ministros da própria Corte, por ausência de previsão legal e constitucional.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal do recurso originalmente cabível.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSELI CHRIST contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual a reclamação foi liminarmente indeferida (fls. 38-42).

Na origem, trata-se de reclamação ajuizada contra decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Na inicial, aduz a parte reclamante que (fls. 1-7):

> A Reclamante interpôs Agravo Interno contra decisão monocrática do Reclamado que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. O Agravo Interno foi deliberadamente ignorado pelo Relator, que proferiu nova decisão monocrática (nos Embargos de Declaração – julgados em

Documento eletrônico VDA59318831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:59:19
Código de Controle do Documento: 3dfbd4c8-663e-4ab0-8534-467957f0fa16

25/05/2026) sem submeter o Agravo Interno ao colegiado, violando frontalmente o art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e o devido processo legal.

[...]

No caso dos autos, o Reclamado não reconsiderou a decisão monocrática que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, mas também não submeteu o Agravo Interno ao colegiado. Simplesmente o ignorou e proferiu nova decisão monocrática nos Embargos de Declaração como se o Agravo Interno nunca tivesse existido.

Isso configura grave violação à competência do Superior Tribunal de Justiça, pois o Reclamado, agindo monocraticamente, usurpou a função do órgão colegiado (Turma ou Seção), a quem compete, em regra, julgar Agravos Internos.

[...]

O STJ já firmou entendimento de que a decisão monocrática que nega seguimento ao Agravo Interno, sem submetê-lo ao colegiado, é nula e passível de reclamação:

É dever do relator, após a interposição de agravo interno, submeter o recurso ao julgamento do colegiado, sob pena de violação ao art. 1.021, § 2º, do CPC/2015. (AgInt no AREsp 1.234.567/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10/05/2021).

[...]

No caso concreto, o Reclamado não praticou nenhum desses atos. Não proferiu decisão expressa de reconsideração. Não deu provimento ao Agravo Interno. Não determinou o prosseguimento do AREsp. Simplesmente ignorou a existência do Agravo Interno e passou a julgar Embargos de Declaração como se o recurso anterior jamais tivesse sido interposto.

[...]

Ainda que se admitisse, por absurdo, uma reconsideração implícita, o Reclamado comete um segundo equívoco: confundir a competência para reconsiderar com a competência para julgar monocraticamente recurso especial. O art. 932, III e IV, do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso especial contrário a súmula ou jurisprudência dominante, mas isso ocorre no juízo de admissibilidade originário, não após a interposição de Agravo Interno já devolvido ao colegiado.

Uma vez interposto o Agravo Interno, a competência para decidir o recurso especial desloca-se integralmente para o órgão colegiado, salvo expressa reconsideração que dê provimento ao agravo e, só então, se o recurso especial ostentar vício monocrático de admissão, o relator poderia, em nova fase, aplicar o art. 932. Isso não ocorreu.

[...]

Os Embargos de Declaração tinham por objeto omissões, contradições e erro material no acórdão recorrido (TJRS) - não a decisão monocrática de inadmissão do AREsp.

Portanto, o Reclamado não poderia, nos aclaratórios, revisar sua própria decisão anterior de não conhecimento do

Documento eletrônico VDA59318831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:59:19
Código de Controle do Documento: 3dfbd4c8-663e-4ab0-8534-467957f0fa16

> AREsp, pois isso foge completamente à função integrativa dos embargos (art. 1.022 do CPC/2015).
> Trata-se de verdadeira inovação recursal indevida, mascarada sob a falsa alegação de "reconsideração". O Reclamado, na prática, julgou fora dos limites do recurso que lhe foi apresentado, o que constitui mais uma causa de nulidade absoluta.
> [...]
> Tratando-se de Reclamação que impugna decisão de Ministro do STJ, com alegação de violação à competência do Tribunal e ao devido processo legal, e considerando que a matéria envolve interesse público (fiscalização de fundação de interesse público, prestação de contas ao MP, idosa com mais de 60 anos - Estatuto do Idoso), impõe-se a intimação do Procurador-Geral da República para manifestação, nos termos do art. 988, § 2º, do CPC/2015, e do art. 61 e 62, do RISTJ.

Diante do indeferimento liminar da reclamação, foi interposto o presente agravo interno, no qual a parte reclamante alega que (fls. 48-49):

> 6. Com a devida vênia, a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar o entendimento de que a reclamação não é cabível contra decisão de órgão do próprio STJ, pois NÃO SE TRATA DE SIMPLES INCONFORMISMO COM O JULGADO, mas sim de USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO pelo Relator, que, monocraticamente, julgou o Agravo Interno sem submetê-lo à Turma.
> 7. O art. 1.021, §2º, do CPC/2015 é cristalino: "O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta."
> 8. No caso dos autos do AREsp 3.059.769/RS, o Relator, ora Agravado, proferiu decisão monocrática de não conhecimento do Agravo em Recurso Especial. A Agravante interpôs Agravo Interno, devolvendo a matéria ao colegiado. O Relator, entretanto, em vez de retratar-se ou levar o recurso a julgamento, SIMPLESMENTE IGNOROU A EXISTÊNCIA DO AGRAVO INTERNO e proferiu nova decisão monocrática nos Embargos de Declaração, como se o recurso jamais tivesse existido.
> 9. Esta conduta do Relator configura VERDADEIRA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO, matéria que se insere perfeitamente na hipótese do art. 988, I, do CPC/2015, que prevê a reclamação para "preservar a competência do tribunal".
> 10. A reclamação, neste caso, não foi manejada para discutir o mérito da decisão ou como sucedâneo recursal, mas sim para PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO, uma vez que o Relator agiu fora de suas atribuições, violando o devido processo legal (art. 5º, LIV,

Documento eletrônico VDA59318831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:59:19
Código de Controle do Documento: 3dfbd4c8-663e-4ab0-8534-467957f0fa16

> CF/88) e a colegialidade que deve reger os julgamentos nos Tribunais.
> 11. A jurisprudência citada na decisão agravada é aplicável a casos em que a parte pretende rediscutir o mérito de uma decisão colegiada ou monocrática do próprio STJ, o que não se confunde com a hipótese dos autos, em que se alega a USURPAÇÃO DA FUNÇÃO COLEGIADA, vício de natureza processual grave que deve ser coibido.
> [...]
> 12. A decisão agravada, ao indeferir a Reclamação sem análise do mérito, acaba por chancelar a conduta do Relator, que violou expressamente o rito do art. 1.021, §2º, do CPC/2015.
> 13. Conforme entendimento pacífico nesta Corte: "É dever do relator, após a interposição de agravo interno, submeter o recurso ao julgamento do colegiado, sob pena de violação ao art. 1.021, § 2º, do CPC/2015." (AgInt no AREsp 1.234.567/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).
> [...]
> 15. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a reclamação não é via adequada para impugnar decisões proferidas por seus próprios órgãos julgadores, sob pena de utilização da medida como sucedâneo recursal.
> 16. Todavia, a jurisprudência invocada na decisão agravada não se aplica ao caso concreto, pois o vício apontado pela Agravante não diz respeito ao mérito da decisão proferida no AREsp 3.059.769/RS, mas sim à prática de ato que usurpou a competência do órgão colegiado, caracterizando teratologia e violação ao devido processo legal.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

De início, convém destacar que o art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 568 do STJ autorizam o relator a decidir monocraticamente recurso inadmissível ou quando a decisão estiver em conformidade com jurisprudência consolidada, conferindo plena validade à decisão agravada.

Ademais, conforme destacado na decisão recorrida, é inadmissível a propositura de reclamação para impugnar decisão dos Ministros ou dos órgãos colegiados do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido é a orientação da Corte Especial:

> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO

Documento eletrônico VDA59318831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:59:19
Código de Controle do Documento: 3dfbd4c8-663e-4ab0-8534-467957f0fa16

> EMANADO DO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCABÍVEL A RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. PETIÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a competência originária desta Corte para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas próprias decisões, não sendo admissível o seu uso quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ." (AgRg na Rcl 29.987/ MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016).**
> 2. Não é outra a hipótese dos autos, cujo escopo preconizado na exordial é fazer prevalecer a tese segundo a qual o acórdão proferido quando do julgamento do AgInt no AREsp n.º 1.530.673/GO, proferido pela Segunda Turma do STJ, estaria em desconformidade com o estabelecido pela Corte Especial desta Corte Superior de Justiça no RESp n.º 1.813.684/SP.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgInt na Rcl n. 39.671/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 12/5/2020, DJe de 26/5/2020, grifo meu.)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> **3. No entanto, como consignado na decisão agravada, a reclamação não constitui via apropriada para impugnar decisão de qualquer dos seus órgãos colegiados e de Ministros do próprio STJ. Incabível, pois, para discutir regras de competência interna do próprio STJ.**
> 4. Reitera-se que o agravante não descreve qualquer descumprimento à decisão desta Corte Superior de Justiça e tampouco usurpação de competência deste Sodalício por outros órgãos.
> 5. Ademais, os precedentes citados na decisão agravada são aplicáveis ao caso em questão, a despeito da insurgência defensiva em sentido contrário. Isso porque reforçam o descabimento da reclamação para impugnação de decisão emanada pelo próprio STJ, bem como indicam que a usurpação de competência passível de ser impugnada por reclamação deve ser aquela realizada por órgãos externos a esta Corte. Deve ser mantido, assim, o não conhecimento da reclamação.
> 6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59318831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:59:19
Código de Controle do Documento: 3dfbd4c8-663e-4ab0-8534-467957f0fa16

(AgRg na Rcl n. 47.587/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que não conheceu da presente Reclamação.

II. Reclamação ajuizada com o objetivo de cassar acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, que, nos autos do AREsp 1.544.475/MS, deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora agravado, para o fim de determinar o recebimento de inicial de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em relação ao ora agravante. A parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão reclamado teria divergido do entendimento adotado pela Segunda Turma do STJ no julgamento do AREsp 1.564.686/MS, envolvendo outro réu da mesma da ação por improbidade administrativa, no qual o Recurso Especial do Parquet Estadual não fora conhecido, com base na Súmula 7/STJ.

III. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e 988 do CPC, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.

IV. No caso, não se verifica qualquer das hipóteses preconizadas pelo texto constitucional, pois a parte reclamante procura, na verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

V. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (STJ, AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/09/2021).Nesse sentido: STJ, AgInt na Rcl 41.549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/06/2021; AgInt na Rcl 39.671/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/05/2020; AgInt na Rcl 36.414/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 05/06/2019; AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/09/2011.

VI. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59318831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:59:19
Código de Controle do Documento: 3dfbd4c8-663e-4ab0-8534-467957f0fa16

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 42.324/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022, grifo meu.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO PARA IMPUGNAR ACÓRDÃO DO PRÓPRIO STJ. MANIFESTO DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É manifestamente descabida a reclamação dirigida a esta Corte Superior contra acórdão proferido por um de seus órgãos jurisdicionais, mormente porque ausente vinculação entre a autoridade reclamada e o juízo a que foi submetida a presente reclamatória. Nesse sentido: AgRg na Rcl 2.540/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010; AgRg na Rcl 5.123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 19/04/2011; AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 26/09/2011.

2. No caso, a parte ajuizou reclamação contra acórdão proferido pela Primeira Seção do STJ que indeferiu liminarmente ação rescisória.

Não faz sentido reconhecer que o órgão judicial reclamado tenha usurpado sua própria competência para julgamento da ação rescisória, nos termos regimentais.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inadmissível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso.

4. A insistência da parte na utilização de instrumento processual manifestamente descabido autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, que deve ser fixada, na situação em apreço, no percentual mínimo de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgInt na Rcl n. 41.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Carece de previsão legal e constitucional o manejo de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de impugnar acórdão proferido por ele próprio.

2. Segundo os princípios da legalidade e da taxatividade, respectivamente: (I) não há recursos sem que a Lei Federal ou a Constituição Federal os estabeleça; e (II) só existem os recursos que forem previstos por essas vias.

3. O fato de o ordenamento jurídico não vedar expressamente o uso de determinado meio de impugnação

Documento eletrônico VDA59318831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:59:19
Código de Controle do Documento: 3dfbd4c8-663e-4ab0-8534-467957f0fa16

> não autoriza que o jurisdicionado possa dele se valer, à míngua de expressa prescrição.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt na Rcl n. 36.414/AM, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/5/2019, DJe de 5/6/2019, grifo meu.)

Assim, não obstante a argumentação apresentada pela parte agravante, a presente reclamação é inadmissível, pois pretende desconstituir as conclusões exaradas pelo Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) no AREsp n. 3.059.769/RS, que, ao apreciar o agravo interno, deu-lhe provimento para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ para conhecer do agravo, mas não conhecer do recurso especial.

Observa-se que, uma vez provido o agravo interno e reconsiderada a decisão agravada, não haveria que se falar em remessa do recurso regimental ao colegiado, uma vez que esse já foi julgado. No caso, se existente a irresignação recursal, deveria a reclamante ter apresentado novo agravo interno, desta vez impugnando as razões apresentadas no novo *decisum*, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7, 83 e 211/STJ.

Dessarte, considerando que o julgamento da presente reclamação não se insere em nenhuma das hipóteses de competência desta Corte e que há expressa vedação à propositura de reclamação contra decisão proferida por Ministro do próprio STJ, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo in terno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59318831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:59:19
Código de Controle do Documento: 3dfbd4c8-663e-4ab0-8534-467957f0fa16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.557 / RS

Número Registro: 2026/0215616-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004464420158210029

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ROSELI CHRIST
ADVOGADO	: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF054011
RECLAMADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	: FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSELI CHRIST
ADVOGADO	: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF054011
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:30:54
Código de Controle do Documento: 99975efb-fcc8-41d3-b4b4-c7fb520f4635

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:30:54
Código de Controle do Documento: 99975efb-fcc8-41d3-b4b4-c7fb520f4635